

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000031024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0051481-92.2012.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes VALÉRIA BARBOSA DE CASTRO EVANGELISTA (JUSTIÇA GRATUITA) e EVERTON EVANGELISTA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HELENA BATISTA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MILTON CARVALHO (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.

GIL CIMINO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

APELAÇÃO nº 0051481-92.2012.8.26.0224

APELANTES: VALÉRIA BARBOSA DE CASTRO EVANGELISTA E

EVERTON EVANGELISTA DOS SANTOS

APELADO: HELENA BATISTA DO NASCIMENTO

COMARCA: GUARULHOS

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Atropelamento de pedestre, enquanto caminhava sobre a calçada. Vítima fatal. Nexo de causalidade demonstrado, autorizando o pagamento de indenização fundada em dano moral. Responsabilidade solidária da condutora e do proprietário do veículo. Verba indenizatória, porém que comportava redução para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em compasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Apelos dos réus parcialmente providos

Voto nº 6374

Recursos de apelação interpostos por Valéria Barbosa de Castro Evangelista e Everton Evangelista dos Santos contra sentença proferida pelo MMº Juiz de Direito, Dr. Bruno Paes Straforini, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória movimentada por Helena Batista do Nascimento, para condená-los ao pagamento de indenização fundada em dano moral, no importe de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

A Corré Valéria apela pugnando pela improcedência da ação, insistindo na versão que exibira para o fato, qual seja, ao desviar do veículo que ingressara repentinamente a sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

frente, perdeu o controle do que conduzia, culminando no atropelamento do filho da Autora. Ao final, em sede de pedido alternativo, pede a redução do valor da condenação.

Já o Corréu Everton, recorre invocando sua ilegitimidade passiva, porque não concorrera para a ocorrência do evento. No mérito, reitera as alegações da condutora do veículo.

Os apelos ascenderam acompanhados das respectivas contrarrazões.

É o relatório.

O Corréu Everton é parte legítima para compor o polo passivo da ação.

Sua responsabilidade decorre da relação que possuía com a causadora do evento e com o veículo nele envolvido, pois, na condição de legítimo proprietário deste, responde solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e provoca o infortúnio, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho do aresto abaixo transcrito:

"Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes." (REsp n. 577.902/DF, relator Min. Antonio de Pádua Ribeiro).

Quanto ao mérito, restou incontroverso nos autos que no dia 07 de fevereiro de 2012, a vítima –filho da Autora – fora atropelada na calçada da Rua Dom José Inácio, altura do número 678, por veículo conduzido pela corré Valéria, e de propriedade do corréu Everton.

A justificativa exibida pela condutora para elidir sua culpa —"fechada repentina e violenta de um imprudente motorista" (fls. 150) —, não representa nenhuma excludente de sua responsabilidade, antes, reforça não estar preparada para as vicissitudes diárias do trânsito.

Ademais, a gravidade e extensão das lesões que determinaram o óbito da vítima, apontam que a corré empreendia velocidade acima da permitida na via.

Desse modo, provado o dano exsurge o dever de indenizar a Autora, pois, inegavelmente sofrera com a morte de seu ente querido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Entretanto, no que pertence à pretendida redução, há de se acolher a pretensão dos Réus.

De efeito, pela ordem natural das coisas, é sempre o filho que sobrevive aos pais. No caso em apreço, essa ordem se inverteu, obrigando a Autora a conviver apenas com as lembranças do filho, presença lhe foi subtraída de inopino, sem aviso prévio.

A dor dessa perda é incalculável, e nadam senão o tempo cuidará em minimizá-la. A regra é que os filhos sobrevivam aos pais. No caso da Autora, ela se inverteu.

E em razão da impossibilidade de se reporem as coisas no curso que antes seguiam é que o nosso direito admitiu, como forma de minimizar os sentimentos aviltados por esse fato, a fixação de um valor cujo pagamento deverá ser suportado pela pessoa que lhe deu azo.

Justamente porque de difícil quantificação, é que ao lado da gravidade do dano, sua extensão e grau de culpa, deve ser considerada a situação econômica dos ofensores.

Por tudo isso, em atenção aos sobreditos critérios, a indenização deve ser reduzida para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescendo-se de juros de mora, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO aos apelos dos réus para reduzir o valor da indenização fundada em dano moral.

Maria de Lourdes Lopez Gil Relatora